



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

7ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1013962-58.2021.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JAQUELINE DE MELO SILVA - DF50914, RODRIGO SANTOS PEREGO DF38956 e ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259 **POLO PASSIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 11 REGIAO-DF **REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** SILVANYA LETICIA GOMES DE ARAUJO - DF35629

## SENTENÇA

### I

----- apresentou ação ordinária, pelo rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 11 REGIAO-DF, com pedido de tutela de urgência “no sentido de suspender a exigibilidade de qualquer débito relativo a anuidade ou de qualquer outra natureza decorrente do vínculo do Autor com o Conselho Regional de Economia do Distrito Federal até o julgamento definitivo da presente demanda” (sic ID 478539880 – pág. 12).

Narra, em síntese, que: a) é economista por formação e, enquanto exercia funções típicas de economista, era obrigado a manter seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Economia do Distrito Federal; b) em 11/03/2014, foi nomeado pela Portaria COGEP/SPOA/SE/MF nº 61 ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, de nível superior, matriculado sob o SIAPE nº 1787476, estando lotado na Secretaria do Tesouro Nacional – STN; c) ante a nomeação para ocupar o novo cargo, cujo exercício não é privativo de economista, no dia 19/03/2016, protocolou junto ao requerido seu Pedido de Cancelamento de Registro; d) seu pedido foi indeferido pelo Conselho Requerido sob o argumento de que as “(...) atribuições do cargo de Analista de Finanças e Controle (hoje Auditor Federal de Finanças e Controle), bem como do Edital ESAF nº 07, de 16 de abril de 2012, serem atividades privativas inerentes à profissão de economista de acordo com o Capítulo 2, Seção 2.3.1, Item 2 da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista (...)”.

Deu à causa o valor de R\$ 2.620,00.  
Custas recolhidas.

Procuração e documentos anexos.

Decisão deferiu a tutela de urgência e determinou emenda à inicial para justificativa



do valor atribuído à causa (ID 480079895).

O autor emendou à inicial (ID 518462389).

Contestação do Conselho Regional de Economia do Distrito Federal arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedência dos pedidos do autor (ID 548192351).

Houve réplica (ID 741518947).

É o relatório. **Decido.**

## II

### Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, prevista no art. 12 do CPC, uma vez que não existe necessidade de produção de outras provas e, quanto à matéria fática, os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio, impõe-se, também, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### Da ilegitimidade passiva

Nos termos do art. 10 da Lei 1.411/51, que dispõe sobre a profissão de economistas, é atribuição dos Conselhos Regionais de Economia: “a) *organizar e manter o registro profissional dos economistas*” (destaquei).

**Rejeito**, portanto, a preliminar arguida.

### Do mérito

**Assiste razão** ao autor.

A questão foi suficientemente esclarecida nos termos da decisão que deferiu o pedido liminar. Assim, por uma questão de economia processual e máxima eficácia dos atos judiciais, mantenho o entendimento firmado e adoto como razões de decidir os fundamentos postos naquela decisão, que ficam fazendo parte integrante desta sentença:

*“Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, é necessário que a parte autora apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, a teor do art. 300 do CPC.*

*No presente caso, numa análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos.*

*O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui orientação sobre o tema no seguinte sentido:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO GDF. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. CANCELAMENTO DA COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A jurisprudência é pacífica no sentido de afastar a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma em curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público.”(AMS nº 2002.38.00.0154649/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 492 de 08/08/2008).*



2. "O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(AMS 0025867-39.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 23/11/2018 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL E DE DÉBITOS NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

1. A Lei 10.593/2002 vigente à época em que foi realizado o concurso público para preenchimento de vagas relativas ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, estabelece: "Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.; Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil." 2. "A jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma em curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público." (AMS nº 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 492 de 08/08/2008). 3. "O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.." (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006)

4. *Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.*

(AC 0002283-35.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 11/10/2013 PAG 806.)

No caso em exame, a parte autora exerce cargo público que se restringe a exigir diploma de curso superior, não exigindo formação específica no curso superior de Economia – assim como nos casos dos precedentes supracitados. Vejam-se trechos do edital do concurso prestado pelo autor (ID 478487939 – p. 1/2):

1.3 - A escolaridade, o número de vagas, a localidade de exercício e a taxa de inscrição são os estabelecidos no quadro a seguir:

Cargo: ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (Secretaria do Tesouro Nacional – STN)

Escolaridade: Curso superior concluído em nível de graduação

(...)

#### 4 - DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

4.1 - O candidato aprovado no processo seletivo de que trata este Edital será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências:

(...)

h) possuir diploma de curso superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação (MEC);

Deste modo, não é exigência do cargo do autor a formação específica em curso de Economia, não atuando como economista, motivo pelo qual não se sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Profissional.



*Relativamente ao periculum in mora, está presente, pois já recebeu o boleto relativo à anuidade do ano de 2021, com vencimento para 31/03/2021, sujeitando-se a medidas de caráter sancionatório em razão de possíveis inadimplementos.*

*Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade de qualquer débito relativo a anuidade ou de qualquer outra natureza decorrente do vínculo do autor com o Conselho Regional de Economia do Distrito Federal, bem como **INTIMO** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a emenda da inicial quanto ao valor da causa, sob pena de indeferimento”.*

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência deferida e julgo procedentes os pedidos autorais**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o cancelamento do registro do autor junto ao Conselho Regional de Economia do DF, bem como declarar a inexistência de qualquer débito desde a data do seu pedido de cancelamento.

Custas pelo réu, o qual condeno também ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

**Marllon Sousa**

Juiz Federal Titular da 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal-SJMA  
Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF

